



LEI Nº. 34/2006

SUMULA: DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

LEI:

Artigo 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I.** Pagamento à vista, desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas e atualização monetária.
- II.** Pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e atualização monetária.
- III.** Pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, desconto de 70% (setenta por cento) dos juros, multas e atualização monetária.
- IV.** Pagamento em 9 (nove) parcelas mensais, desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros, multas e atualização monetária.
- V.** Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros, multas e atualização monetária.

§ 1º. As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, a 1ª parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Artigo 2º. Para fins de pagamentos dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome do contribuinte.



Artigo 3º. Os benefícios fiscais previstos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, independem de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando concedido automaticamente, a partir da data de publicação desta lei.

§ Único - A cobrança dos débitos fiscais assim reduzidos se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos III a V do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até 28 de dezembro de 2.006.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados juntos a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º. O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, para deferir ou indeferir o parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente a 1% (um por



cento) ao mês, multa de 0,33% ao dia até o limite de 10%, e atualização monetária.

- Artigo 6º.** O atraso superior a 3 (três) parcelas no pagamento do boleto de cobrança, emitido na forma do artigo terceiro desta lei, acarretará o vencimento antecipado da obrigação e o contribuinte perderá os benefícios concedidos, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação das penalidades constantes no artigo 5º desta Lei.
- Artigo 7º.** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação vigente.
- Artigo 8º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.
- Artigo 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.
- Artigo 10.** O prazo para os contribuintes aderirem ao presente programa vai até 28 de dezembro de 2006.
- Artigo 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lupionópolis em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Prefeito Municipal